



As garantias dos créditos tributários

As garantias concedidas ao Estado para cobrança dos seus créditos e respectiva previsão legal, bem como a questão conflituosa que se tem gerado no que diz respeito ao concurso e graduação dos créditos, estão em destaque neste trabalho.

Por **Paula Regino***

É tradição do direito substantivo português que a determinados credores, quer pela natureza dos créditos que são titulares quer pelos fins que prosseguem, beneficiem de garantias especiais e direito preferencial na realização dos respectivos créditos.

Dispõe o art.º 50.º da Lei Geral Tributária sob a epígrafe - Garantia dos créditos tributários: «

O património do devedor constitui a garantia geral dos créditos tributários.

Para garantia dos créditos tributários, a administração tributária dispõe ainda:

Dos privilégios creditórios previstos no Código Civil ou nas leis tributárias;

Do direito de constituição, nos

termos da lei, de penhor ou hipoteca legal, quando essas garantias se revelem necessárias à cobrança efectiva da dívida ou quando o imposto incida sobre a propriedade dos bens;

Do direito de retenção de quaisquer mercadorias sujeitas à acção fiscal de que o sujeito passivo seja proprietário, nos termos que a lei fixar.

A eficácia dos direitos referidos na alínea b) do número anterior depende do registo.»

Atendendo que o penhor não é registável, a referência do n.º 3 limita-se à hipoteca.

Os privilégios creditórios

Código Civil: Os privilégios creditórios em geral consubstanciam-se na faculdade que a lei,

em atenção à causa do crédito, concede a certos credores, independentemente do registo, de serem pagos com preferência a outros (art.º 733.º do C.C.).

Ao contrário do que acontece com outras garantias reais⁽¹⁾, tais como hipoteca e penhora, os privilégios creditórios não estão sujeitos a registo, particularidade que constitui uma excepção ao princípio da publicidade e da regra do registo, relevante na determinação da antiguidade e constituição da garantia. As críticas dirigidas a esta falta de publicitação têm sido diversas, dado que pode consubstanciar fortes inconvenientes na tutela e interesses dos outros credores, visto que estes, regra geral, podem desconhecer a existência de créditos garantidos

através de privilégios creditórios. Este aspecto é tanto mais relevante atendendo que os créditos garantidos pelos privilégios creditórios podem preferir aos créditos dos demais credores, ainda que estes detenham garantias constituídas em data anterior ao surgimento dos créditos fiscais. Esta questão da preferência dos privilégios creditórios assume primordial relevância aquando do concurso e graduação de créditos, pelo que se remete a sua análise para momento posterior quando, neste trabalho, se tratar da graduação dos créditos.

Quanto à espécie, os privilégios creditórios podem ser mobiliários ou imobiliários. Os privilégios mobiliários são gerais se abrangem o valor de todos os bens móveis existentes no património do devedor à data da penhora ou de acto equivalente; são especiais, quando compreendem só o valor de determinados bens móveis (art.º 735.º).

Acresce o n.º 3 do mesmo preceito legal que os privilégios imobiliários estabelecidos no Código Civil são sempre especiais.⁽²⁾

O privilégio creditório abrange igualmente os juros relativos aos últimos dois anos, se forem devidos (art.º 734.º).

Contudo, e relativamente aos juros por dívidas ao Estado, estipula o art.º 8.º do Dec.-Lei n.º 73/99, de 16 de Março, que estes gozam dos mesmos privilégios que por lei sejam atribuídos às dívidas sobre que recaírem, não se prevendo qualquer limitação temporal.

Também relativamente aos juros devidos por dívidas à Segurança Social os art. 10.º e 11.º do Dec.-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, estipula que estes gozam do mesmo privilégio concedido às dívidas

por contribuições, não impondo qualquer limite temporal.

De entre os credores elencados no Código Civil que gozam de privilégios creditórios encontra-se o Estado.

As referências que nos preceitos legais a seguir mencionados do Código Civil são feitas à contribuição autárquica, ao imposto de sisa e imposto sobre sucessões e doações, com a entrada em vigor do Dec.-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, hão-de considerar-se feitas ao imposto municipal sobre imóveis (IMI), ao imposto municipal sobre as transmissões onerosas (IMT) e ao imposto do selo, com as necessárias adaptações.

Os privilégios creditórios não estão sujeitos a registo, particularidade que constitui uma excepção ao princípio da publicidade e da regra do registo.

Assim, o Estado goza de privilégio mobiliário geral: para garantia dos créditos por impostos indirectos, e também pelos impostos directos inscritos para cobrança no ano corrente na data da penhora, ou acto equivalente⁽³⁾, e nos dois anos anteriores (art.º 736.º).

Contudo, o n.º 2 do mesmo artigo estabelece que tal privilégio não compreende «a sisa» ou o «imposto sobre as sucessões e doações», nem quaisquer outros impostos que gozem de privilégio especial.

Privilégio mobiliário especial: Para garantia do imposto sobre sucessões e doações, no que respeita ao imposto resultante da transmissão de bens móveis (art.º 738.º do C.C. e art.º 47, n.º 2 Código do Imposto do Selo).

Privilégio imobiliário: Para garantia dos créditos por contribuição predial devida ao Estado ou às autarquias locais, inscritos para cobrança no ano corrente na data da penhora, ou acto equivalente, e nos dois anos anteriores, sobre os bens cujos rendimentos estão sujeitos àquela contribuição (art.º 744.º do C. C. e art.º 122.º do CIMI), e por créditos relativos à sisa e imposto sobre as sucessões e doações relativamente aos bens imóveis transmitidos. (art.º 744.º do C.C., art.º 39 do CIMT e art.º 47.º, n.º 2 Código do Imposto do Selo).

Previstos em leis tributárias:

Após a entrada em vigor do Código Civil de 1966 e, não obstante o art.º 8.º do Dec.-Lei 47 344, que aprovou o dito Código, ter consagrado que não eram reconhecidos para o futuro, salvo em acções pendentes, os privilégios e hipotecas legais que não fossem concedidas no Código Civil, ainda que conferidos em lei especial, numa perspectiva evolutiva e de resposta ao que vêm reclamando as novas realidades sociais, vários têm sido os diplomas legais que têm criado outros privilégios, para além daqueles que se encontravam previstos no Código Civil. Por um lado, tem havido diplomas relativos a determinados impostos que tão só confirmam os privilégios creditórios já concedidos pelo Código Civil, nomeadamente o Código do Imposto Municipal Sobre Imóveis (CIMI), previsto no anexo I do Dec.-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novem-

bro, que substitui a anterior Contribuição Autárquica, cujo art.º 122.º dispõe que «o imposto municipal sobre imóveis goza das garantias especiais previstas no Código Civil para a contribuição predial», remetendo-nos para o art.º 744.º al. a) do Código Civil relativamente ao privilégio imobiliário e art.º 705.º, al. a) do C.C. relativamente à hipoteca legal. O Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (CIMT), previsto no anexo II do Dec.-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, que substitui o anterior Imposto Municipal de Sisa e revoga o Imposto sobre as Sucessões e Doações, dispõe no art.º 39.º que «o IMT goza dos privilégios creditórios previstos nos artigos 738.º e 744.º do Código Civil para a sisa», ou seja, goza de privilégio mobiliário especial e privilégio imobiliário e o Código do Imposto do Selo aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro, que no art.º 47.º n.º 1 prevê que «os créditos do Estado relativos ao imposto do selo incidente sobre aquisições de bens têm privilégio mobiliário e imobiliário sobre os bens transmitidos, nos termos do n.º 2 do artigo 738.º ou do n.º 2 do artigo 744.º do Código Civil, consoante a natureza dos bens»⁽⁴⁾, acrescentando o n.º 2 do mesmo preceito legal que «o imposto liquidado nas transmissões gratuitas goza dos privilégios que nas disposições legais referidas no número anterior se estabelecem para o imposto sobre as sucessões e doações.»

Contudo, outras leis avulsas foram criadas e concederam ao Estado, para garantia de determinados créditos de natureza fiscal, privilégios creditórios que não são reconhecidos no Código Civil.

Na actualidade são exemplo os privilégios creditórios reconhecidos nos códigos de IRS e IRC, respectivamente nos art.ºs 111.º e 108.º, sendo que, nos termos daquelas disposições, para o pagamento dos respectivos impostos relativos aos três últimos anos, a Fazenda Pública goza de privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário sobre aos bens existentes no património do sujeito passivo à data da penhora ou outro acto equivalente.

*A hipoteca,
porque tem de ser
registada, apenas
pode incidir sobre
bens para os
quais haja registo
público (imóveis
e certos móveis
como veículos
automóveis
e aeronaves),
ao contrário
do penhor.*

No mesmo sentido os créditos provenientes de contribuições à Segurança Social e respectivos juros de mora gozam de privilégio mobiliário geral e de privilégio imobiliário, este último independente da data da sua constituição, que incide sobre os imóveis existentes no património do devedor à data da instauração do processo executivo, atribuído pelo Dec.-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, nomeadamente os artigos 10.º e 11.º. O pagamento das contribuições será ainda garantido por hipoteca legal sobre os imóveis existentes

no património das entidades patronais, nos mesmos termos que a contribuição autárquica, nos termos do art.º 12.º, do mesmo diploma legal (art.º 705.º, al. a) do C.C.). Apesar de não constituírem garantias a créditos do Estado, faz-se aqui também menção às garantias atribuídas por leis avulsas aos créditos dos trabalhadores, actualmente pela Lei n.º 99/03, de 27 de Agosto, que veio, no art.º 337.º, definir como mobiliário geral e imobiliário especial os privilégios de que gozam os créditos emergentes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessão, definindo ainda como incidência do privilégio imobiliário especial os bens imóveis do empregador nos quais o trabalhador preste a sua actividade.⁽⁵⁾ De salientar ainda relativamente a estes créditos que quando pagos pelo Fundo de Garantia Salarial, instituído pelo Dec.-Lei n.º 219/99, de 15 de Junho, actualmente revogado pela Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, o Estado fica subrogado nos direitos de crédito e respectivas garantias, nomeadamente os privilégios creditórios dos trabalhadores, na medida dos pagamentos efectuados acrescidos dos juros de mora vincendos, nos termos do art.º 322.º, do citado diploma legal.

O penhor

Nos termos do art.º 666.º do C.C. «o penhor confere ao credor o direito à satisfação do seu crédito, bem como dos juros, se os houver, com preferência sobre os demais credores, pelo valor de certa coisa móvel, ou pelo valor de créditos ou outros direitos não susceptíveis de hipoteca, pertencentes ao devedor ou a terceiro. A diferença essencial em relação

à hipoteca refere-se aos bens que podem ser objecto de cada uma destas garantias. A hipoteca, por-que tem de ser registada, apenas pode incidir sobre bens para os quais haja registo público (imóveis e certos móveis como veículos automóveis e aeronaves), ao contrário do penhor que pode incidir sobre quaisquer coisas ou direitos, na condição que sejam alienáveis. O penhor supõe, em regra, a entrega da coisa empenhada ou, pelo menos, que o seu autor perca a respectiva disponibilidade (art.º 669.º do C.C.). A constituição desta garantia pode ser voluntária ou legal, neste último caso quando resulta directamente da lei a possibilidade de o credor a constituir.

A consagração do direito do Estado constituir quer hipoteca legal quer penhor, independentemente da vontade do titular do bem, encontra-se, desde logo, no art.º 195.º, do Código do Procedimento e Processo Tributário. Ao abrigo desta disposição legal e em sede de processo de execução fiscal, «quando o risco financeiro envolvido o torne recomendável, o órgão de execução fiscal, para garantia dos seus créditos tributários, poderá fundamentadamente constituir hipoteca legal ou penhor, de forma que assegure o pagamento da totalidade da dívida exequenda e acrescido. O penhor será constituído por auto lavrado pelo funcionário competente na presença do executado ou, na ausência deste, perante funcionário com poderes de autoridade pública, notificando-se, nesse acto, o devedor nos termos previstos para a citação» (art.º 195.º, n.º 1.º e 5.º).

A lei prevê ainda outras situações em que é o sujeito passivo da re-

lação tributária que tem o ónus de, voluntariamente, constituir garantia deste tipo e se aceite pelo credor, para obter determinadas vantagens, como seja o caso de autorização de um pagamento em prestações nos termos do art.º 199.º, n.º 2, do CPPT ou, na pendência de um processo de reclamação, impugnação ou oposição, se pretender obter a suspensão da execução (art.º 169.º, n.º 1 e art.º 52.º da LGT).

*Em concurso
de credores,
os créditos
emergentes do
contrato e da
sua violação ou
cessação preferem
aos créditos dos
Estados e das
autarquias locais.*

A hipoteca

A hipoteca legal consubstancia-se em garantia real de cumprimento de obrigações presentes ou futuras, condicionais ou incondicionais, conferindo ao credor o direito de ser pago pelo valor de certas coisas imóveis, ou equiparadas, pertencentes ao devedor ou a terceiro com preferência sobre os demais credores que não gozem de privilégio especial ou de prioridade de registo (art.º 686.º do C.C.). É, pois, de salientar que, em geral, o direito de crédito do credor hipotecário relativamente a determinado imóvel só cede perante o direito de créditos dos credores que dispõem de algum privilégio imobiliário especial ou de prioridade

de registo.⁽⁶⁾ A hipoteca deve ser registada, sob pena de não produzir efeitos, mesmo em relação às partes (art.º 687.º). A hipoteca assegura também os acessórios do crédito que constem do registo e, tratando-se de juros, a hipoteca nunca abrange, não obstante convenção em contrário, mais do que os relativos a três anos. Contudo, dispõe o n.º 3 do art.º 693.º do C.C. que tal não impede o registo de nova hipoteca em relação a juros em dívida.

Quanto à espécie, as hipotecas são legais, judiciais ou voluntárias (art.º 703.º) sendo que as hipotecas legais resultam imediatamente da lei, sem dependência da vontade das partes, e podem constituir-se desde que exista a obrigação a que servem de segurança (art.º 704.º).

Desde logo no Código Civil é reconhecido ao Estado e às autarquias locais o direito de constituir hipoteca legal sobre os bens cujos rendimentos estão sujeitos à contribuição predial (actualmente IMI), para garantia do pagamento desta contribuição (art.º 705.º, al. a)).

Tal disposição compreende-se porque a garantia mais forte de que estes créditos fiscais gozam – privilégio imobiliário geral – apenas abrange os créditos «inscritos para cobrança» no ano corrente ao da data da penhora ou acto equivalente e nos dois anos anteriores (art.º 744.º). Para garantir créditos mais antigos, a administração fiscal terá de lançar mão da hipoteca legal.⁽⁷⁾

Em legislação avulsa é ainda reconhecido o direito de constituição de hipoteca legal sobre os imóveis existentes no património das entidades patronais, nos mesmos termos que a contribuição autárquica às instituições da

Segurança Social e para garantia do pagamento das respectivas contribuições (art. 12.º, do Dec. – Lei n.º 103/80, de 9 de Maio).

Relativamente ao Estado, e reiterando o que foi já dito a propósito da constituição do penhor, é ainda consagrado o direito do Estado constituir quer hipoteca legal nos termos do art.º 195.º do Código do Procedimento e Processo Tributário. Ao abrigo desta disposição legal, e em sede de processo de execução fiscal, «quando o risco financeiro envolvido o torne recomendável, o órgão de execução fiscal, para garantia dos seus créditos tributários, poderá fundamentadamente constituir hipoteca legal ou penhor, de forma que assegure o pagamento da totalidade da dívida exequenda e acrescido.»

A lei prevê ainda outras situações em que é o sujeito passivo da relação tributária que tem o ónus de, voluntariamente, constituir garantia deste tipo e se aceite pelo credor, para obter determinadas vantagens, como seja o caso de autorização de um pagamento em prestações nos termos do art.º 199.º, n.º 2, do CPPT ou, na pendência de um processo de reclamação, impugnação ou oposição, se pretender obter a suspensão da execução (art.º 169.º, n.º 1 e art.º 52.º da LGT).

O direito de retenção

Nos termos do art.º 754.º do C.C. «o devedor que disponha de um crédito contra o seu credor goza do direito de retenção se, estando obrigado a entregar certa coisa, o seu crédito resultar de despesas feitas por causa dela ou de danos por ela causados.»

O direito de retenção aparece no art.º 50.º, n.º 2, al. c) da LGT referido como figura específica do

direito aduaneiro e dos impostos especiais sobre o consumo, enquanto direito à «retenção de quaisquer mercadorias sujeitas à acção fiscal de que o sujeito passivo seja proprietário.»

O concurso e graduação de créditos

Processos de execução: A questão do concurso e graduação dos vários créditos que em determinado processo de execução surgem a reclamar o seu pagamento sobre os bens penhorados longe de ser uma questão pacífica tem gerado grande controvérsia quer na doutrina quer na jurisprudência. O principal conflito tem surgido entre o concurso dos créditos garantidos por privilégios creditórios gerais concedidos em legislação avulsa e créditos garantidos hipoteca legal. O concurso de créditos e respectiva ordem de graduação encontra-se regulado no Código Civil nos artigos 745.º a 753.º. A primeira regra estabelecida é que os privilégios por despesas de justiça, quer sejam mobiliários quer imobiliários, têm preferência não só sobre os demais privilégios, como sobre as outras garantias, mesmo anteriores, que onerem os mesmos bens, e valem contra os terceiros adquirentes (art.º 746.º).

Relativamente aos privilégios mobiliários, dispõe o n.º 1, do art.º 747.º que em primeiro lugar são graduados os créditos por impostos, pagando-se em primeiro ao Estado e só depois às autarquias locais, seguindo-se os demais créditos enunciados no mesmo preceito legal.

Relativamente aos privilégios imobiliários a regra é que também são graduados em primeiro lugar os créditos do Estado, pela

contribuição predial, pela sisa e pelo imposto sobre as sucessões e doações, seguido dos créditos das autarquias locais, pela contribuição predial. (art.º 748.º)⁽⁸⁾

A excepção a estas regras é estabelecida a favor dos créditos dos trabalhadores emergentes do contrato de trabalho, da sua violação ou cessação. Nos termos do actual Código do Trabalho, artigo 377.º, o crédito mobiliário geral concedido aos trabalhadores deve ser graduado antes dos créditos referidos no n.º 1 do art.º 747.º do C.C. e o privilégio imobiliário especial deve ser graduado antes dos créditos referidos no art.º 748.º do C.C.⁽⁹⁾

Temos assim que em concurso de credores, os créditos emergentes do contrato e da sua violação ou cessação preferem aos créditos dos Estados e das autarquias locais garantidos apenas por privilégio creditório geral mobiliário ou imobiliário.

Os créditos por contribuições à segurança social que gozem de privilégio mobiliário devem ser graduados logo após os créditos do Estado referidos na al. a) do art.º 747.º, do C.C., e gozando de privilégio imobiliário a seguir aos créditos do Estado referidos no art.º 748.º do C.C. (art.º 10.º e 11.º do Dec. – Lei n.º 103/80, de 9 de Maio.)

A questão que tem gerado controvérsia prende-se com o concurso dos privilégios creditórios com direitos de terceiros, nomeadamente com hipoteca.

Esta matéria é regulada no Código Civil nos artigos 749.º, 750.º e 751.º.

Relativamente aos efeitos dos privilégios mobiliários gerais dispõem o artigo 749.º do C.C. que aquele não vale contra terceiros, titulares de direitos que, recaindo

sobre as coisas abrangidas pelo privilégio, sejam oponíveis ao exequente. Se o conflito for relativo a privilégio mobiliário especial e um direito de terceiro, prevalece o que mais cedo se houver adquirido, salvo disposição em contrário (art.º 750.º).

Relativamente ao privilégio imobiliário geral concedido aos créditos dos trabalhadores a jurisprudência também se tem pronunciado (...) no sentido de que estes privilégios não preferem à hipoteca.

Relativamente aos efeitos dos privilégios imobiliários dispõe o art.º 751.º do C.C. que «os privilégios imobiliários são oponíveis a terceiros que adquiram o prédio ou um direito real sobre ele, e preferem à consignação de rendimentos, à hipoteca ou ao direito de retenção, ainda que estas garantias sejam anteriores.»⁽¹⁰⁾

É, pois, esta a norma que tanta tinta tem feito correr quer ao nível da doutrina quer ao nível da jurisprudência.

Face a este preceito legal e aquando do confronto entre privilégios imobiliários gerais concedidos em leis avulsas como por exemplo ao Estado relativamente a créditos do IRS ou IRS, à Segurança Social relativamente às dívidas por contribuições ou aos trabalhadores por

créditos emergentes do contrato de trabalho e garantias reais tais como a hipoteca, havia tribunais que se pronunciavam no sentido de que aquele privilégio preferia à hipoteca ainda que esta fosse anterior, enquanto outros seguiam o entendimento que não era de aplicar a estes privilégios o regime previsto no art.º 751.º mas sim o regime previsto para os privilégios mobiliários gerais no art.º 749.º.

A questão veio a ser resolvida, em primeira linha, pela jurisprudência e nomeadamente pelos acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 362/2002 que veio declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante, actualmente, do art.º 111.º do CIRS na interpretação segundo a qual o privilégio imobiliário geral nele conferido à Fazenda Pública prefere à hipoteca, nos termos do art. 751.º do Código Civil e acórdão n.º 363/2002, que declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes do art.º 11.º do Dec.-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, e do art.º 2.º do Dec.-Lei n.º 512/76, de 3 de Julho, na interpretação segundo a qual o privilégio imobiliário geral nelas conferido à Segurança Social prefere à hipoteca, nos termos do art.º 751.º do Código Civil, por violação do princípio da confiança ínsito no princípio de Estado de direito democrático consagrado no art.º 2.º da CRP.

Relativamente ao privilégio imobiliário geral concedido aos créditos dos trabalhadores a jurisprudência também se tem pronunciado, mais uniformemente, no sentido de que estes privilégios não preferem à hipoteca. Veja-se o acórdão do STJ de 17 de Maio de 2007 e acórdão do TRP de 3 de Abril de 2006, *in* www.dgsi.pt.

No seguimento da jurisprudência, e em segunda linha, a controversia foi também resolvida via legislativa, pelo Dec.-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, ao alterar a redacção do artigo 735.º, n.º 3, passando a concretizar que os privilégios estabelecidos no Código Civil são sempre especiais e do art.º 751.º do C. C., passando a constar que só os privilégios imobiliários especiais são oponíveis a terceiros e preferem à consignação de rendimentos, à hipoteca ou aos direitos de retenção, ainda que estas garantias sejam anteriores.

Em termos doutrinários e neste mesmo sentido, têm-se pronunciado autores como Almeida Costa, *in* «Direito das Obrigações» 8.ª edição, pag. 897 e seguintes, Menezes Cordeiro, *in* «Direito das Obrigações», 2.º Volume, pag. 500 e seguintes e A. Luís Gonçalves, *in* «Privilégios Creditórios, Evolução Histórica, Regime e sua Inserção no Tráfico Creditício», Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Vol. LXVII, pag. 7, no entendimento de que tais privilégios, por não incidirem sobre bens determinados não têm verdadeira natureza de direitos reais de garantia, munidos de sequência, traduzindo-se em meras preferências de pagamento, devendo ser excluídos do regime do art.º 751.º do C.C..

A título de curiosidade refira-se ainda que tem sido entendimento da jurisprudência que já não está ferido de inconstitucionalidade nem viola o princípio da confiança, a interpretação segunda a qual os referidos privilégios creditórios imobiliários gerais preferem à penhora. Veja-se o acórdão do TC n.º 231/2007 e acórdão do STJ de 27 de Março de 2007, *in* www.dgsi.pt.

Relativamente à graduação de créditos no processo de execução fiscal, dispõe o art.º 240.º, n.º 1 do CPPT que «podem reclamar os seus créditos no prazo de 15 dias após a citação nos termos do artigo anterior os credores que gozem de garantia real sobre os bens penhorados.»

Quanto a esta disposição do CPPT, tem sido entendimento da jurisprudência que deve ser interpretada amplamente de modo a terem-se por abrangidos, na respectiva estatuição legal, não apenas os credores que gozem de garantia real mas também aqueles que a lei substantiva atribui causas legítimas de preferência, designadamente privilégio creditório. Veja-se, neste sentido, o acórdão do STA de 27 de Outubro de 2004, em www.dgsi.pt.

Nos processos de insolvência

Neste ponto importa salientar a significativa alteração introduzida pelo novo Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, no regime das hipotecas legais e dos privilégios creditórios que sejam acessórios de crédito detidos pelo Estado, pelas instituições de segurança social e pelas autarquias locais.⁽¹¹⁾

Quanto às hipotecas, e suprimindo a omissão do anterior Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e Falência a esse respeito, que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência, prevê-se a extinção apenas das que sejam acessórias dos créditos dessas entidades e cujo registo haja sido requerido nos dois meses anteriores à data de início do processo de insolvência (art.º 97.º, al. c)). Quanto aos privilé-

gios creditórios gerais, em lugar da extinção de todos eles, como acontecia no anterior CPREFER, declarada que seja a falência, prevê-se a extinção tão somente daqueles que se hajam constituído nos 12 meses anteriores à data do início do processo de insolvência (art.º 97.º, al. a)) e os privilégios creditórios especiais a extinção daqueles que se hajam vencidos nos 12 meses antes da data do início do processo de insolvência (art.º 97.º, al. b)).

Nos processos de insolvência importa salientar a significativa alteração introduzida pelo novo Código da Insolvência e Recuperação de Empresas.

Conclusão

Tentou apresentar-se neste trabalho uma panorâmica geral das garantias concedidas ao Estado para cobrança dos seus créditos e respectiva previsão legal, abordando-se a questão conflituosa que se tem gerado relativamente do concurso e graduação dos diversos créditos, bem como as soluções que se tem apresentado por via jurisprudencial, legislativa e doutrinária. ❧

(ARTIGO RECEBIDO EM MARÇO DE 2010)

* Licenciada em Direito (UAL)
Jurista no serviço contencioso do
Instituto da Segurança Social, I.P.,
Centro Distrital de Bragança

Notas

(1) Os privilégios não constituem garantias reais funcionando apenas como causa de preferência legal de pagamento.

(2) A redacção n.º 3 do art.º 735.º foi introduzida pelo Dec.-Lei 38/2003, de 8 de Março. Anterior redacção estipulava: «Os privilégios imobiliários são sempre especiais».

(3) Pode ser a apreensão dos bens do insolvente.

(4) Privilégio mobiliário especial se incidir sobre bens móveis e privilégio imobiliário se o imposto incidir sobre bens imóveis.

(5) Em sede de concurso e graduação de créditos, os referidos créditos dos trabalhadores preferem aos privilégios creditórios do Estado, nos termos do n.º 2, do art.º 377º, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27/08.

(6) Acórdão do STJ, de 17 de Maio de 2007, in www.dgsi.pt.

(7) Rui Duarte Moraes, in Execução Fiscal, Almedina, 2.ª edição, 2006, pág.158.

(8) Refira-se novamente que com a entrada em vigor do Dec.-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, as referências feitas no C.C. à contribuição autárquica, à sisa e ao imposto sobre sucessões e doações, não-de considerar-se feitas ao imposto municipal sobre imóveis, ao imposto sobre as transmissões onerosas de imóveis e ao imposto do selo, com as necessárias adaptações.

(9) Semelhante disposição era já prevista na Lei n.º 17/86, de 14 de Junho (lei dos salários em atraso) e, posteriormente, na Lei n.º 96/91, de 20 de Agosto.

(10) Redacção do art.º 751.º antes das alterações introduzidas pelo Dec.-Lei n.º 38/2003, de 8 Março.

(11) O art.º 152.º do anterior Código dos Processos de Recuperação da Empresa e de Falência: «Com a declaração de falência extinguem-se imediatamente, passando os respectivos créditos a ser exigidos como créditos comuns, os privilégios creditórios do Estado, das autarquias locais e das instituições da segurança social, excepto os que se constituírem no decurso do processo de recuperação da empresa ou de falência.»